



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 24 JUN 2020 Protocolo: 732/20 Processo: 732/20		Nº 686/20
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
“Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Deficiência Intelectual e Múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Rondônia.” A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve: Art. 1º Os hospitais públicos ou privados do Estado de Rondônia ficam submetidos a proceder, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Deficiência. Art. 2º Para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Posto de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto. Art. 3º A comunicação deve ser imediata depois de detectada à deficiência, conforme prevista nesta Lei: I – garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados tais como: pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional; III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança e sua família, oferecendo tratamento com vistas à promoção de estilo de vida saudável como alimentação, higiene de sono e prática de exercícios, saúde física, mental e afetiva no seio familiar e social; IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico seja rapidamente identificado e comunicado; V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças; VI – garantir as condições de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social; VII – respeitar no tocante à saúde da pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde. Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades: I- advertência; II – pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia, o valor será cobrado em dobro, em caso de reincidência.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.			
EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual - PSL</i> <i>Líder de Governo</i>			
Justificativa			
Excelentíssimos Senhores Parlamentares;			
Prefacialmente cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva a obrigatoriedade de registro e comunicação imediata por parte dos hospitais públicos e privados de recém-nascidos com Deficiência Intelectual e Múltipla, no âmbito do Estado de Rondônia.			
Na Política Nacional de Educação Especial a deficiência múltipla é definida como associação, no mesmo indivíduo de duas ou mais deficiências primárias (mental/visual/auditivo-física), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.			
Esse conceito é referendado pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que define a categoria como “Associação de duas ou mais deficiências” (inciso V do art.4).			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Nas maternidades, o recém-nascido passa por exames obrigatórios que ajudam a detectar precocemente doenças que não costumam apresentar sintomas imediatos, porém comprometem a saúde nos primeiros meses de vida.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL
Líder de Governo